

Ofício nº 187 /18.

Goiânia, 22 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.661 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 13**, de igual data, o qual **dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seguintes dispositivos:

- (i) o inciso II do art. 5º;
- (ii) os arts. 12 e 13;
- (iii) o § 1º do art. 16;
- (iv) o § 1º do art. 18;
- (v) o art. 22 e seus §§ 1º e 2º;
- (vi) os arts. 23 ao 26;
- (vii) os arts. 27 ao 31;
- (viii) o art. 35 e seu § 1º;
- (ix) o inciso I do art. 37.

O autógrafo de lei em questão foi submetido à análise da **Procuradoria-Geral do Estado** a respeito da constitucionalidade/legalidade, sendo oferecido o pronunciamento que se segue, inserto aos autos nº 201800013000109, cujas conclusões acolhi e passo a transcrever, no útil:



"DESPACHO "AG" N.º000146/2018 – 1. Trata-se de consulta sobre o autógrafo de lei complementar n.º 13, de 22-12-2017, projeto original de iniciativa do Chefe do Executivo, em face das emendas parlamentares inseridas em seu texto, na forma de projeto substitutivo.

(...)

4. Pois bem. Como é cediço, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que digam respeito à criação de órgãos da Administração Pública, na forma do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal e as normas decorrentes inscritas nos arts. 20, §1º, II, "e", e 37, III, da Constituição Estadual.

5. Mesmo que o texto normativo da Carta Estadual, após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, não contemplasse expressamente a iniciativa do Governador do Estado para os projetos de lei que disponham sobre criação de órgãos da Administração Pública, trata-se de norma de reprodução obrigatória da Constituição Federal.
(...)

6. *In casu*, observa-se que o Parlamento introduziu significativas alterações no projeto de lei enviado pelo Governador do Estado à Casa Legislativa por meio do Ofício Mensagem nº 186/16, dentre as quais se destacam: **i) aumento do número de membros do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia - CODEMETRO; ii) alteração dos critérios de atribuição de peso ao voto dos membros iii) criação de um novo órgão na estrutura, a saber: o Instituto de Planejamento Metropolitano; iv) alteração das competências do CODEMETRO; v) instituição da Câmara Técnica de Serviços Ambientais em substituição à Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação; v) supressão de regras de impedimento para escolha dos cidadãos que integrarão as Câmaras Técnicas Setoriais; vi) eliminação da disciplina do Sistema Metropolitano de Transporte Público Coletivo, remetendo a sua regulamentação para lei complementar autônoma; vii) redução de nove para cinco Conselhos Consultivos com a fusão de atribuições e criação de outras; viii) atribuição da gestão do Fundo de Desenvolvimento ao novo órgão criado; ix) retirada do CODEMETRO da atribuição de definir a proporção dos aportes orçamentários de cada ente federativo integrante; x) estabelecimento de novas regras para a aprovação do plano de desenvolvimento urbano integrado (art. 24); xi) instituição de um Conselho de Controle Social (art. 30).**

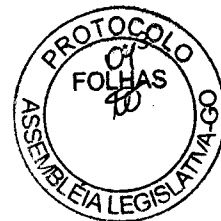
7. Como é cediço, a emenda parlamentar a projetos de lei reservados à iniciativa do Chefe do Poder Executivo precisa guardar pertinência temática com a proposta inicial e não pode ensejar aumento de despesas, (...).

(...)

8. Entrementes, a criação de Região Metropolitana em si não se insere no campo das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



25, §3º, CF/88). Por outro lado, **a criação da governança interfederativa termina por impactar na organização do Poder Executivo Estadual**. Nesse cenário, é preciso avaliar se as emendas parlamentares criam obrigações novas aos órgãos do aludido poder ou implicaram aumento de despesas.

9. A princípio, a criação de uma entidade pública, nos moldes dos arts. 5º, II, e 12, §1º, do autógrafo em tela interfere com a organização administrativa do Poder Executivo, o que implica violação ao princípio da separação de poderes (arts. 2º e 61, §1º, “e”, da CF/88). Vale dizer, a efetiva criação e instalação do Instituto de Planejamento Metropolitano depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de cada membro da RMG.

10. Assim sendo, **impõe-se o veto dos arts. 12, 13, 18, §1º, 22, §§1º e 2º, por violação aos arts. 2º e 20, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.**

(...)

13. Superadas questões atinentes aos vícios formais de inconstitucionalidade, cumpre adentrar no exame do conteúdo das normas aprovadas pela Assembleia Legislativa.

22. Por outro lado, ficou claro no julgamento da ADI 1842, que o Estado exerce uma função de coordenador da divisão de responsabilidades e execução das funções de interesse comum, o que justificaria uma maior representatividade no CODEMETRO.

23. Outrossim, segundo o parágrafo único do art. 7º do Estatuto da Metrópole, a governança interfederativa levará em conta “as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais”. A repartição do poder decisório levada a cabo no autógrafo em discussão não está respaldada em justificativa técnica. Assim sendo, assiste razão à PPMA quando diz que “...ao tratar dos pesos dos votos do Codemetro, a redação apresentada pelo Projeto original era, data vênia, mais equilibrada...”.

24. Por força do art. 24, inciso I, §1º, da Constituição Federal, compete à União Federal estabelecer normas gerais sobre direito urbanístico. Neste primeiro exame, a estruturação da governança interfederativa contida no autógrafo de lei, em linhas gerais, apresenta-se conforme ao art. 8º do Estatuto da Metrópole. No entanto, a instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos a primeira vista está a exigir melhor delineamento.

25. As previsões dos arts. 10, VI e 13, IV, do autógrafo objetivam permitir a participação do Estado e dos Municípios envolvidos no subsistema de planejamento e informações a que se refere o art. 20, §2º, da Lei 13.089/2015.

26. A instituição de regiões metropolitanas serve ao propósito de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse



comum, o que justifica a promoção da governança interfederativa, ou seja, o compartilhamento de responsabilidades e ações entre os entes da Federação.

27. Nesse contexto, causa espécie a redação do **art. 22 do autógrafo e seus parágrafos** na medida em que permite o planejamento, a gestão e execução de funções públicas de interesse comum por um único órgão ou ente público. A organização e o planejamento devem ficar a cargo do órgão deliberativo (CODEMETRO) com o auxílio das instâncias técnico-consultivas. O Instituto de Planejamento Metropolitano não pode se sobrepor às atribuições do CODEMETRO. A governança dos sistemas deve ser feita de forma interfederativa, conforme as normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria. **Assim sendo, resta novamente justificado o veto do dispositivo em comento.**

28. Dentro dessa perspectiva, também mostra-se incongruente a redação do **§1º do art. 16 do autógrafo**, quando diz que o transbordo, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos será feita pelos entes federados. Ora, se o serviço de saneamento básico foi erigido como função pública de interesse comum, a execução deve ser integrada no âmbito da governança interfederativa tal qual previsto no art. 20, §1º, da proposta original.

29. Da comparação entre o art. 33, IV do autógrafo e o art. 31, IV, do projeto original, observa-se a supressão de uma importante competência das Câmaras Técnicas Setoriais, reduzindo o papel dos órgãos técnicos na gestão dos serviços públicos.

30. Impende salientar, outrossim, que a mudança da previsão contida no art. 33 da proposta original milita contra a espinha dorsal do Estatuto da Metrópole, ao estabelecer que a nova lei "não é aplicável aos contratos de concessão, delegação, subdelegação e permissão vigentes". Trata-se, no mais das vezes, de contratos de longa duração. Não é razoável aguardar o seu término para sujeitá-los à governança interfederativa, pois isto esvaziaria sobremodo a eficácia da lei. O bom funcionamento das regiões metropolitanas constitui um imperativo constitucional decorrente do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88). Assim sendo, **recomenda-se o veto do art. 35 e do seu parágrafo primeiro.**

31. Os artigos 23, 24 e 25 do autógrafo correspondem com pequenas alterações aos artigos 10, §2º, 11 e 12 do Estatuto da Metrópole, senão vejamos:

AUTÓGRAFO	ESTATUTO DA METRÓPOLE
Art. 23. O plano de desenvolvimento urbano integrado da região metropolitana de Goiânia deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.	Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



<p>Parágrafo único. O plano previsto no caput deste artigo, que não dispensa a elaboração pelo Município de seu Plano Diretor, deverá contemplar, no mínimo:</p> <p>I - diretrizes para o planejamento metropolitano, inclusive para os planos setoriais metropolitanos e para os planos setoriais locais;</p> <p>II - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;</p> <p>III - as diretrizes do macrozoneamento da unidade territorial urbana;</p> <p>IV - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;</p> <p>V - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;</p> <p>VI - orientação quanto a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;</p> <p>VII - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.</p>	<p>§ 1º O plano previsto no caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo:</p> <p>I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;</p> <p>II - o macrozoneamento da unidade territorial urbana;</p> <p>III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;</p> <p>IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;</p> <p>V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e</p> <p>VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.</p>
<p>Art. 24. No processo de elaboração do plano de desenvolvimento urbano integrado e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:</p> <p>I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;</p> <p>II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e</p> <p>III - o acompanhamento pelo Ministério Público.</p>	<p>§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no caput deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:</p> <p>I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;</p> <p>II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e</p> <p>III - o acompanhamento pelo Ministério Público.</p>
<p>Parágrafo único. O plano previsto no caput deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e</p>	<p>Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano</p>



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



<p>aprovado pelo CODEMETRO, antes do envio à respectiva Assembleia Legislativa Estadual.</p>	<p>integrado, aprovado mediante lei estadual.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2ºA elaboração do plano previsto no caput deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O plano previsto no caput deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do caput do art. 8º desta Lei, antes do envio à respectiva assembleia legislativa estadual.</p>
--	---

32. Como se observa, existem discrepâncias sutis na redação de alguns dos dispositivos acima transcritos, mas capazes de alterar o seu sentido e alcance. Como as mudanças feitas não dizem respeito às peculiaridades regionais da Região Metropolitana de Goiânia e transbordam a competência legislativa suplementar do Estado (art. 24, §2º, CF/88), **recomendo o veto jurídico de tais dispositivos.**

33. Não faz sentido a previsão de planos setoriais locais na lei que trata da governança interfederativa no âmbito da Região Metropolitana, na medida em que aqueles dizem respeito apenas a interesses locais (matérias de competência exclusiva dos Municípios) e, portanto, não afetam as funções de interesse comum.

34. Em outras palavras, **o inciso I do parágrafo único do art. 23 e o art. 26 do autógrafa violam a autonomia dos entes municipais e, por isso, são inconstitucionais.**

35. De acordo com o art. 29 da Lei 8.987/1995:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;



IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

(...)

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

(...)

39. Conforme constou das duas peças de opinião, verifica-se que o art. 1º do autógrafo substituiu o Município de Inhumas pelo de Santa Barbara para efeito de composição da RMG. Ocorre que, nos termos do art. 5º, §1º, do Estatuto da Metrópole: "*No processo de elaboração de lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previstos nos incisos I e II do caput...*", a saber: "*I - Os Municípios que integram a unidade territorial urbana; II - os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;*". De acordo com a advertência do Ministro Nelson Jobim no julgamento da ADI 1.842/RJ:

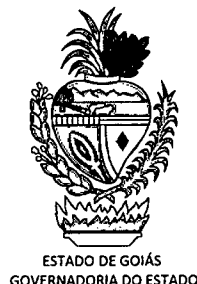
-somente é possível a criação de AGRUPAMENTO MUNICIPAL quando exista a necessidade de "integrar a organização, o planejamento e a execução de atividades de interesse comum";

-essa necessidade de integração não pode ser uma ficção jurídica, uma necessidade criada pela própria lei complementar, mas é preciso que elementos fáticos tornem clara essa necessidade e a subsidiem;

40. Nesse caso, se o processo administrativo que resultou na propositura do projeto de lei não estiver acompanhado dos critérios técnicos adotados para a integração do Município de Santa Barbara em substituição ao Município de Inhumas na RMG, o art. 1º do autógrafo terá contrariado o Estatuto da Metrópole e, por isso, poderá ter a sua validade questionada (art. 102, III, "d", CF/88).

43. Caminhando para o fim, não parece conveniente a simples revogação do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, como previsto no art. 37, I, do autógrafo, pois ele registra o momento histórico da criação da região Metropolitana de Goiânia e será revogado apenas em parte pela nova lei, se o art. 1º do autógrafo não for vetado.

44. No inciso II do art. 20 do autógrafo, que trata dos recursos orçamentários que comporão as receitas do FDRMG, há um claro erro de remissão, pois o dispositivo reporta-se ao art. 6º, inciso I, o qual não existe no texto. Ao que tudo



indica, o autor do substitutivo desejou se reportar ao art. 8º do autógrafo, que trata do peso dos votos dos membros do CODEMETRO.

(...)

46. Com esses acréscimos e ressalvas, aprovo apenas em parte os opinativos no sentido de **recomendar o veto dos arts. 12, 13, 16, §1º, 18, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, 23, 24, 25, 26, 35, § 1º, 37, I, do autógrafo em questão**, conforme a fundamentação acima exposta. Isso, por óbvio, não impede o veto aos demais dispositivos se forem considerados contrários ao interesse público pelo Governador.

(...)"

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a **Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos** manifestou-se conforme Nota Técnica acolhida por seu titular em exercício e encaminhada à Secretaria da Casa Civil, por meio do Despacho nº 47/2018 SEI – GESG – 06046 (Processo nº 201800013000110), a qual transcrevo nas linhas seguintes, no útil:

"Assunto: Autógrafo de Lei

(...)

3. ANÁLISE

A revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 27/1999, inscrita no Autógrafo de Lei nº 13, de 22 de dezembro de 2017, teve como objetivo atender ao advento do Estatuto da Metrópole, que estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados.

A lei estadual em questão normatiza, regula e instrui a condução da política de desenvolvimento urbano metropolitano no âmbito da governança interfederativa. Para tanto, a lei deve, necessariamente, remeter-se aos seguintes princípios e diretrizes presentes no Estatuto da Metrópole:

Princípios:

I - prevalência do interesse comum sobre o local;

II - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

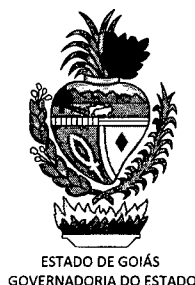
III - autonomia dos entes da Federação;

IV - observância das peculiaridades regionais e locais;

V - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - efetividade no uso dos recursos públicos;

VII - busca do desenvolvimento sustentável.



Diretrizes:

I - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II - estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;

III - estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV - execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

VI - compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;

VII - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais.

Estes princípios e diretrizes devem balizar a norma, de modo a direcionar de forma conveniente o campo de gestão sobre o qual ela esta versando. A despeito disto, a não observância de tais princípios e diretrizes sugere uma ineficácia da lei, sobretudo, se residir nela lastros de insegurança jurídica e ausência de auto-aplicabilidade de seus dispositivos.

Sob esse espectro, (...) considera que NÃO HÁ conveniência em partes do referido Autógrafo de Lei no que se refere à execução da política de desenvolvimento urbano metropolitano, sob a competência da SECIMA; em particular nos seguintes itens:

- **§ 2º do art. 12**, no que tange a participação dos entes federativos na composição do capital social do Instituto de Planejamento Metropolitano, uma vez que não há equivalência na repartição de percentuais em relação à constituição da governança definida no art. 8º do referido Autógrafo de Lei;

- **§ 1º do art. 16**, no que tange à gestão de resíduos sólidos, no substitutivo apresentado pelo relator ele suprime o papel do CODOMETRO, de modo a excluir a possibilidade de governança interfederativa de resíduos sólidos no âmbito metropolitano.



- **Capítulo V, art. 27 a 31**, no que tange aos meios de controle social, entende-se que tal princípio já está contemplado no CODEMETRO e nas instâncias consultivas inscritas no art. 17, bem como em regramento específico trazido pela Lei federal 12.527/11, e na Lei estadual 18.025/13, que dispõe sobre o acesso à informação pública.

- **art. 35**, no que tange a possibilidade de compartilhamento da concessão, delegação, subdelegação e permissões em contratos já existentes. Assim inscrito este item do referido Autógrafo de Lei suprime o conceito de governança interfederativa.

4. RECOMENDAÇÃO

Levando em consideração que o presente Autógrafo de Lei se sancionado na íntegra provocará alterações importantes no escopo da atual regra de constituição da região metropolitana de Goiânia, bem como modificando substancialmente o que foi elaborado pela área técnica da SECIMA em consonância com as legislações pertinentes, **recomenda-se o veto parcial do referido Autógrafo nos seguintes itens:**

- a) § 2º do art. 12;
- b) § 1º do art. 16;
- c) **Capítulo V, art. 27 a 31;**
- d) **art. 35 na íntegra.**
(...)"

Em decorrência do veto oposto aos arts. 12 e 13, deixei de acolher também o inciso II do art. 5º, segundo o qual integra a estrutura de governança interfederativa da Região Metropolitana de Goiânia o Instituto de Planejamento Metropolitano.

Sendo assim, adotei os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, para o fim de vetar os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi-Ferreira Perillo Júnior
 Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º A Região Metropolitana de Goiânia (RMG), instituída para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, é compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldasinha, Caturai, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santa Bárbara de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

§ 1º Fica mantida a autonomia política, financeira e administrativa dos Municípios integrantes da RMG.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de fusão ou desmembramento de território de Municípios citados neste artigo passarão a compor, automaticamente, a RMG.

§ 3º Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os Municípios referidos no *caput* deste artigo, na plena atividade de garantias constitucionais, exercerão, no âmbito da estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei Complementar, seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes às funções públicas de interesse comum.

§ 4º A inclusão e exclusão de Municípios na composição da Região Metropolitana de Goiânia, salvo os casos citados no § 1º, dependerá de atendimento aos critérios definidos no art. 91 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se Funções Públicas de Interesse Comum (FPIC):

I – mobilidade e transporte público coletivo;

II – saneamento básico;

III – desenvolvimento urbano integrado;



IV – serviços ambientais.

§ 1º A organização e o disciplinamento da função pública de mobilidade e transporte público coletivo, por suas especificidades, será feita por meio de lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, em tudo harmonizada com a organização geral da Região Metropolitana de Goiânia, e seu modelo de governança interfederativa, estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 2º A função pública de saneamento básico é composta pelos serviços de água e esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana.

§ 3º O âmbito de incidência de cada função pública de interesse comum deverá ser especificado no plano de desenvolvimento integrado da RMG.

§ 4º Caberá ao Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Goiânia, territorializar as áreas de incidência de cada FPIC.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º A RMG estrutura-se mediante governança interfederativa, fundada no compartilhamento de responsabilidade e ações entre seus entes componentes, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 4º A governança interfederativa da RMG, de caráter permanente, respeitará os seguintes princípios:

I - autonomia municipal, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

II – cogestão entre os poderes públicos estadual e municipal e a sociedade civil na formulação de planos, programas e execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos;

III - prevalência do interesse comum sobre o local;

IV - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

V - observância das peculiaridades regionais e locais, em especial quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais;

VI - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VII - efetividade no uso dos recursos públicos;



VIII - busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º Integram a estrutura de governança interfederativa da RMG:

I – o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – CODEMETRO;

II – o Instituto de Planejamento Metropolitano;

III – as Câmaras Técnicas Setoriais;

IV – os Conselhos Consultivos Setoriais;

V – os órgãos públicos e as entidades públicas estaduais, municipais ou metropolitanas às quais o CODEMETRO delegar atribuições que lhe são próprias;

VI – o Fundo de Desenvolvimento da RMG.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia - CODEMETRO

Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) é o órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 7º O CODEMETRO é composto por 29 (vinte e nove) membros titulares e 29 (vinte e nove) suplentes, assim distribuídos:

I – o Governador do Estado e os Prefeitos dos Municípios que integram a RMG;

II – 4 (quatro) representantes dos Poderes Legislativos, sendo 1 (um) indicado pela Assembleia Legislativa, 1 (um) indicado pela Câmara Municipal de Goiânia, 1 (um) indicado pela Câmara Municipal do Município com a segunda maior população do Estado e 1 (um) indicado pelas demais Câmaras Municipais;

III – 4 (quatro) representantes de segmentos da sociedade civil, sendo 1 (um) indicado pelas federações do setor produtivo, 1 (um) indicado pelas Entidades de Ensino Superior de Goiás, 1 (um) indicado pelos Conselhos Profissionais, e 1 (um) representante de organização ou movimento social indicado pelo Conselho Municipal de Política Urbana de Goiânia-COMPUR.

§ 1º O Governador e os Prefeitos deverão designar uma autoridade para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 2º Os suplentes serão indicados pelos mesmos critérios, devendo ser oriundos de entidades distintas dos titulares.

Art. 8º O CODEMETRO delibera por maioria simples, com a presença de representantes de entes federados que detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do peso total dos votos, observados os seguintes critérios:



I – o voto do Governador do Estado representará 15% (quinze por cento) do total de votos do CODEMETRO;

II – o voto do Prefeito de Goiânia representará 35% (trinta e cinco por cento) do total de votos do CODEMETRO;

III – o voto do Prefeito de Aparecida de Goiânia representará 8% (oito por cento) do total de votos do CODEMETRO;

IV – o voto do Prefeito de Senador Canedo representará 7% (sete por cento) do total de votos do CODEMETRO;

V – a soma dos votos dos demais prefeitos dos demais Municípios representará 20% (vinte por cento) do total de votos do CODEMETRO, considerada a proporcionalidade de cada município em relação ao dado populacional mais recente, publicado pelo IBGE;

VI – a soma dos votos dos representantes do Poder Legislativo, representará 10% (dez por cento) do total de votos do CODEMETRO;

VII – a soma dos votos dos representantes da Sociedade Civil, representará 5% (cinco por cento) do total de votos do CODEMETRO.

§ 1º O percentual de 20% (vinte por cento) referente ao peso dos votos dos prefeitos dos demais municípios, exceto Goiânia, será dividido proporcionalmente aos prefeitos dos demais municípios presentes à votação nos atos deliberativos.

§ 2º O mesmo procedimento previsto no §1º deste artigo será adotado, nos atos deliberativos, sobre o peso dos votos dos representantes da Sociedade Civil e do Poder Legislativo, respectivamente, no caso de ausência de seus membros.

Art. 9º Nos casos em que a matéria de votação envolver diretamente determinados municípios, a depender do seu impacto, estes municípios poderão ter o peso do seu voto aumentado ou diminuído por decisão do pleno, independente do seu contingente populacional.

§ 1º Os municípios não impactados terão direito a voz e não a voto.

§ 2º Em todas as votações, independente da matéria, terão direito a voz e a voto o Governador do Estado, o Prefeito de Goiânia, os representantes do Poder Legislativo e os representantes da Sociedade Civil.

§ 3º Não havendo consenso sobre os pesos dos votos para situações específicas, permanecem os critérios estabelecidos no art. 8º.

Art. 10. O CODEMETRO tem por finalidade deliberar sobre a organização, o planejamento e a execução, exclusivamente, das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

I – aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse metropolitano, compatibilizando-os com os objetivos e prerrogativas do Estado e dos Municípios que o integram;



II - autorização de serviços públicos relacionados ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

III – Apresentar diretrizes nos processos de concessão, permissão, delegação ou de autorização de serviços públicos relacionados ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

IV – aprovar o plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

V – indicar competências às entidades reguladoras, fiscalizadoras e executoras responsáveis pelas atividades dos serviços públicos de interesse comum, respeitadas as designações instituídas por meio de leis, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços, devendo, para tanto, serem respeitados os regimes dos contratos em vigor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica;

VI – criar e manter atualizada uma central de informações permanente da Região Metropolitana de Goiânia, disponível na internet para todos os cidadãos e entes federados que a compõe como forma de auxílio no processo de planejamento local e metropolitano;

VII – monitorar e avaliar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

VIII – fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

IX – aprovar os balancetes anuais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

X – propor a criação ou a extinção de Câmaras Técnicas Setoriais e Conselhos Consultivos Setoriais;

XI – supervisionar os procedimentos da política regulatória, bem como seus objetivos;

XII – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O CODEMETRO poderá delegar às Câmaras Técnicas Setoriais, total ou parcialmente, as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 11. O CODEMETRO terá a seguinte estrutura básica:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Secretaria-Executiva.

§ 1ª O Chefe do Poder Executivo do Estado presidirá o CODEMETRO, exercendo o voto qualificado em caso de empate nas deliberações.



§ 2º A Vice-Presidência será exercida pelo Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios integrantes da RMG, o qual será o seu representante legal, eleito por maioria absoluta dos votos do CODEMETRO, para um mandato de 2 (dois) anos, sem limite de reeleições.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 4º As sessões do CODEMETRO serão abertas ao público e serão divulgadas no Diário Oficial do Estado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, sem prejuízo de comunicações enviadas aos seus membros por meio eletrônico.

§ 5º Além das atribuições previstas em regimento, compete à Secretaria-Executiva do CODEMETRO:

I – assistir o Presidente no desempenho de suas atribuições;

II – orientar, coordenar e prover os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Conselho, no âmbito de sua atuação;

III – providenciar a publicação dos atos normativos e administrativos expedidos, nos casos exigidos;

IV – preparar, antecipadamente, as reuniões do Conselho, incluindo a preparação de informes, remessas de material aos seus membros e outras providências;

V – elaborar relatórios para avaliação das respectivas atividades;

VI – manter organizado o sistema de protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao Conselho;

VII – operacionalizar as decisões do Colegiado;

VIII – acompanhar a execução do planejamento integrado da RMG;

IX – realizar outras atividades correlatas.

Seção III Do Instituto de Planejamento Metropolitano

Art. 12. Fica criado o Instituto de Planejamento Metropolitano, com atuação nas funções públicas de interesse comum, que terá o CODEMETRO como a sua instância máxima deliberativa.

§ 1º O Instituto de Planejamento Metropolitano, de natureza pública regido pela lei federal das sociedades por ações, será protocolarmente constituído pelo Estado de Goiás e pelos Municípios da RMG, para ser por estes provido e administrado.

§ 2º Fica desde já autorizada a participação do Estado de Goiás, com 25% (vinte e cinco por cento) de seu capital social, ficando sob a responsabilidade dos demais municípios o restante de 75% (setenta e cinco por cento) da participação no capital social, sendo 25% para o município de Goiânia e 50% (cinquenta por cento) para os demais municípios, observada a



proporcionalidade populacional, considerado o dado populacional mais recente publicado pelo IBGE.

Art. 13. O Instituto de Planejamento Metropolitano tem por finalidade coordenar e promover a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

I – desenvolver estudos, pesquisas e elaborar projetos necessários à execução dos objetivos, metas e prioridades de interesse metropolitano, definidos pelo CODEMETRO;

II – subsidiar tecnicamente o CODEMETRO na definição das diretrizes para a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

III – subsidiar tecnicamente o CODEMETRO quanto às propostas de outorga e de delegação de concessões, permissões e autorizações relacionadas ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

IV – articular com órgãos públicos e entidades públicas e privadas as informações metropolitanas que comporão a central de informações permanente da Região Metropolitana de Goiânia;

V – coordenar a articulação e promover a integração das demandas e do planejamento dos órgãos e instâncias que compõem os sistemas relacionados a cada uma das funções públicas de interesse comum;

VI – desenvolver estudos e propostas demandadas pelo CODEMETRO para propor ao Estado e aos Municípios que integram a RMG, alterações tributárias com finalidades extrafiscais estratégicas ao desenvolvimento harmônico da região;

VII – acompanhar a execução, coordenar a implementação e fazer o monitoramento, avaliação e revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Instituto de Planejamento Metropolitano serão regulamentados por lei específica.

Seção IV Das Câmaras Técnicas Setoriais

Art. 14. São as seguintes as Câmaras Técnicas Setoriais da RMG:

I – Câmara Técnica de Mobilidade e Transporte Público Coletivo;

II – Câmara Técnica de Saneamento Básico;

III – Câmara Técnica de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano Integrado;

V – Câmara Técnica de Serviços Ambientais.



Art. 15. São atribuições das Câmaras Técnicas Setoriais:

I – auxiliar o CODEMETRO na avaliação da execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e dos demais planos setoriais metropolitanos;

II – opinar acerca das medidas de organização, planejamento, execução, fiscalização, regulação, monitoramento e avaliação dos serviços públicos de interesse comum que integrem ou venham a integrar redes ou sistemas metropolitanos de serviços;

IV – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas pelo CODEMETRO.

§ 1º São os seguintes requisitos para a nomeação dos cidadãos que, na condição de membros, integrarão as Câmaras Técnicas Setoriais:

I – contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada experiência profissional e/ou acadêmica no setor, além de formação superior compatível com o campo temático;

II – firmar compromisso de se sujeitar às normas sobre conflito de interesse previstas na Lei estadual nº 18.846, de 10 de junho de 2015, ou a outro ato editado pelo CODEMETRO.

§ 2º O processo de nomeação dos membros das Câmaras Técnicas Setoriais deverá ser iniciado 6 (seis) meses antes do término do mandato de seus antecessores.

Seção V

Do Sistema Metropolitano de Saneamento Básico

Art. 16. O Sistema Metropolitano de Saneamento Básico é o conjunto organizado e coordenado, no espaço territorial da RMG no âmbito do abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e gestão metropolitana dos resíduos sólidos:

I – de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente;

III – de ações voltadas à busca de soluções atinentes aos resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social da RMG, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV – da organização, do planejamento e da execução dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem e manejo das águas pluviais na RMG.

§ 1º A organização, o planejamento e a execução dos serviços de transbordo, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos no espaço territorial metropolitano serão exercidos pelos entes federados integrantes da RMG.



§ 2º Os entes federados integrantes da RMG poderão, desde que em compatibilidade com o planejamento efetuado pelo CODEMETRO, desenvolver soluções consorciadas ou compartilhadas das atividades indicadas no art. 11 da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção VI Das Instâncias Consultivas do CODEMETRO

Art. 17. Compõem as instâncias consultivas do CODEMETRO:

- I – o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM;
- II – o Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES;
- III – o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAM;
- IV – o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH;
- V – o Conselho Estadual de Mobilidade.

§ 1º O Conselho Estadual de Mobilidade será criado por ato do Poder Executivo estadual, em tudo harmonizado com a Política Nacional de Mobilidade e com a lei específica que tratar da função pública de interesse comum de Mobilidade e Transporte Público Coletivo.

§ 2º O CODEMETRO poderá recorrer a qualquer outro conselho estadual ou mesmo a conselhos municipais legalmente instituídos.

§ 3º Em caso da inexistência de algum conselho necessário ao atendimento de demandas consultivas do CODEMETRO, este poderá instalar Câmaras Técnicas e atribuir-lhe esta competência.

CAPÍTULO III DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Art. 18. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (FDRMG), de natureza pública, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas referentes às funções públicas de interesse comum, observados os objetivos e as diretrizes fixadas na legislação aplicável.

§ 1º O Instituto Metropolitano de Planejamento será responsável pela administração e gestão do Fundo de Desenvolvimento da RMG.

§ 2º A aplicação dos recursos do FDRMG será supervisionada por Conselho Fiscal instituído no âmbito do CODEMETRO, composto por 5 (cinco) membros eleitos entre os integrantes deste Colegiado.

Art. 19. Poderão ser beneficiários do FDRMG instituições públicas, entidades privadas sem finalidade lucrativa, prestadores de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às regiões metropolitanas.



Art. 20. Constituirão receitas do FDRMG:

I – recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados por disposição legal pela União;

II – recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados por disposição legal pelo Estado e pelos Municípios integrantes da RMG, na proporção da representação definida no inciso I do art. 6º desta Lei;

III – transferências da União destinadas à execução de planos e programas de interesse comum;

IV – recursos financeiros provenientes de operações de crédito, internas ou externas, realizadas pelos entes federados integrantes da RMG, para financiamento de funções públicas de interesse comum;

V – recursos provenientes de ganhos auferidos no mercado financeiro com recursos do Fundo;

VI – transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VII – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;

VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

IX – receitas próprias decorrentes de serviços prestados, outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas;

X – receitas provenientes de taxa de fiscalização, multas e demais receitas legalmente vinculadas ao FDRMG, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

XI – recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º O FDRMG poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDRMG, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 2º No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDRMG, poderá ser feita a transferência de recursos deste ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 3º Os projetos e as atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos Anuais dos entes federados integrantes da RMG.



§ 4º Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão destinação vinculada, mediante a abertura de subcontas específicas para cada tipo de serviço ou função pública de interesse comum definida nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Seção I

Dos Sistemas Metropolitanos relacionados às Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 21. Para cada função pública de interesse comum definida no art. 2º desta Lei, corresponderá um sistema metropolitano, assim denominados:

- I – sistema metropolitano de mobilidade e transporte público coletivo;
- II – sistema metropolitano de saneamento básico;
- III – sistema metropolitano de desenvolvimento urbano integrado;
- IV – sistema metropolitano de serviços ambientais.

§ 1º Os sistemas metropolitanos tratados no *caput* deste artigo são compostos pelo conjunto organizado e coordenado dos serviços públicos e das infraestruturas físicas e institucionais, municipais, metropolitanas e estaduais que atuam nos temas correlatos a cada uma das funções públicas de interesse comum.

Art. 22. Para o planejamento, a gestão e a execução de cada função pública de interesse comum e coordenação de seu sistema metropolitano, poderá corresponder um ente público ou outro órgão ou arranjo institucional de governança metropolitana para o qual seja delegado, pelo CODEMETRO.

§ 1º O Instituto Metropolitano de Planejamento será o órgão de governança do sistema metropolitano de desenvolvimento urbano integrado.

§ 2º Enquanto não delegada, pelo CODEMETRO, a governança do sistema metropolitano de saneamento básico e do sistema metropolitano de serviços ambientais será exercida pelo Instituto Metropolitano de Planejamento.

Seção II

Do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 23. O plano de desenvolvimento urbano integrado da região metropolitana de Goiânia deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. O plano previsto no *caput* deste artigo, que não dispensa a elaboração pelo Município de seu Plano Diretor, deverá contemplar, no mínimo:



I - diretrizes para o planejamento metropolitano, inclusive para os planos setoriais metropolitanos e para os planos setoriais locais;

II – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

III – as diretrizes do macrozoneamento na unidade territorial urbana;

IV – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

V – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

VI – orientação quanto a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VII – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

Art. 24. No processo de elaboração do plano de desenvolvimento urbano integrado e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O plano previsto no caput deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pelo CODEMETRO, antes do envio à respectiva Assembleia Legislativa Estadual.

Art. 25. A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá ser revista, no máximo, a cada 10 (dez) anos.

Seção III Dos Planos Setoriais Locais

Art. 26. Em conformidade com o plano de desenvolvimento urbano integrado, poderá o Estado ou Município integrante da RMG elaborar plano setorial local, que deverá ser compatível com o plano setorial metropolitano e, salvo disposição em contrário, somente terá eficácia após sua homologação pelo CODEMETRO.



CAPÍTULO V DOS MEIOS DE CONTROLE SOCIAL

Art. 27. Todo e qualquer ato praticado no âmbito de alguma estrutura constante desta Lei fica submetido, irrestritamente, ao controle social da população e dos órgãos e entidades de controle, devendo ser os respectivos documentos disponibilizados para consulta de qualquer cidadão.

Art. 28. A prestação de contas seguirá as orientações e procedimentos dos órgãos de controle e fiscalização do Estado.

Art. 29. A agenda de reuniões dos órgãos colegiados deverá ser divulgada na internet com antecedência de 5 (cinco) dias, devendo ser permitida a participação de até 2 (dois) cidadãos previamente inscritos como ouvintes.

Art. 30. Fica instituído um Conselho de Controle Social do qual são membros:

I – um representante da Universidade Federal de Goiás;

II – um representante da Pontifícia Universidade Católica de Goiás;

III – um representante do Ministério Público do Estado de Goiás;

IV – um representante da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

V – um cidadão com domicílio em cada um dos municípios participantes da RMG, livremente inscrito, que não mantenha nos últimos 5 (cinco) anos qualquer vinculação partidária ou sindical ou qualquer vinculação com pessoa jurídica prestadora de serviços públicos.

§ 1º Deverá ser publicado, com antecedência de 30 (trinta) dias, edital de chamamento, divulgado na internet nos sites oficiais do Estado e dos Municípios participantes da RMG, para inscrição dos cidadãos interessados em compor o conselho de controle social, caso haja mais de um inscrito deverá a escolha ser realizada mediante sorteio público.

§ 2º Para cada titular haverá um suplente escolhido com o mesmo critério.

§ 3º O Conselho de Controle Social deverá acompanhar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum, devendo, obrigatoriamente, representar aos órgãos competentes em caso de irregularidades e atos prejudiciais à população e ao interesse público.

Art. 31. As decisões dos órgãos colegiados constantes desta Lei deverão ser disponibilizadas na internet em até 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Resolução do CODEMETRO definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira.



Art. 33. Até que sejam criadas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas específicas para a regulação das funções pública de interesse comum, ou até que sobrevenha disposição do CODEMETRO no sentido de definir uma entidade reguladora, dentre a estadual ou as municipais que existirem, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I – o Secretário-Executivo do CODEMETRO será o titular do órgão do Estado de Goiás competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG, cabendo-lhe a representação legal e a prática dos atos de interesse daquele Colegiado;

II – as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

III – o FDRMG ficará vinculado ao órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

IV – a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de interesse comum deverão ser exercidas conforme a legislação que regula cada setor das funções públicas da região metropolitana, previstas no art. 2º desta Lei, podendo ser realizadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), mediante aprovação do CODEMETRO.

Parágrafo único. A função indicada no inciso I deste artigo poderá ser exercida por servidor público nomeado pelo Governador do Estado, mediante aprovação do CODEMETRO.

Art. 34. Até que o CODEMETRO fixe prazos e condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano Integrado se manifeste acerca dos assuntos submetidos a sua análise, aplicam-se as normas do artigo 16 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 35. A presente lei não é aplicável aos contratos de concessão, delegação, subdelegação e permissão vigentes.

§ 1º Nos casos de novos contratos de concessão ou permissão, além de outros instrumentos de parceria, que tenham como objeto a prestação de serviços públicos municipais, não será obrigatória a adesão dos municípios ao modelo de gestão metropolitana dos serviços públicos desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – quando inexistir interdependência operacional da infraestrutura e das instalações operacionais dos sistemas dos municípios integrantes da RMG;

II – quando os serviços públicos ou as atividades a eles vinculados tiverem caráter eminentemente local, e que não se sobreponham a serviços metropolitanos.

Art. 36. É garantido aos Municípios o planejamento e a execução de soluções individuais, inclusive por meio de contratação de entes privados, para a resolução de problemas de competência municipal, compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento metropolitano.

Art. 37. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999:



I - art. 1º *caput* e seu § 1º;

II - art. 2º;

III - arts. 3º, 4º e 5º todos em sua totalidade;

IV - art. 6º *caput* e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, bem como os seus §§ 1º, 2º e 3º;

V - art. 7º;

VI - art. 8º em sua totalidade;

VII - art. 10 em sua totalidade;

VIII - art. 10-A;

IX - art. 11;

X - art. 12 em sua totalidade;

XI - art. 12-A.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de dezembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 13, de 22 / 12 / 2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 02 / 01 / 2018, via ofício nº 1.661 / P e, 22 / 01 / 2018, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 187 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

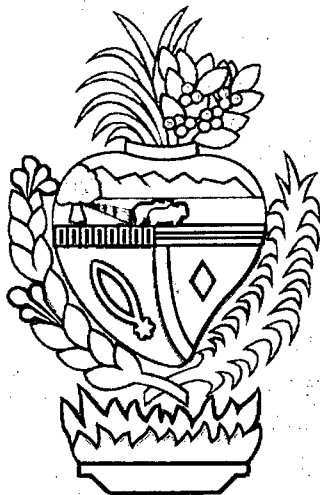
Goiânia 22 / 01 / 2018.

Italo marino de Sousa

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 22, 02 1958

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018000176

Data Autuação: 22/01/2018

Nº Ofício: 187-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.



2018000176



GOVERNADORIA - 3725-18



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 187 /18.

Goiânia, 22 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.661 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 13**, de igual data, o qual **dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seguintes dispositivos:

- (i) o inciso II do art. 5º;
- (ii) os arts. 12 e 13;
- (iii) o § 1º do art. 16;
- (iv) o § 1º do art. 18;
- (v) o art. 22 e seus §§ 1º e 2º;
- (vi) os arts. 23 ao 26;
- (vii) os arts. 27 ao 31;
- (viii) o art. 35 e seu § 1º;
- (ix) o inciso I do art. 37.

O autógrafo de lei em questão foi submetido à análise da **Procuradoria-Geral do Estado** a respeito da constitucionalidade/legalidade, sendo oferecido o pronunciamento que se segue, inserto aos autos nº 201800013000109, cujas conclusões acolhi e passo a transcrever, no útil:



"DESPACHO "AG" N.º000146/2018 – 1. Trata-se de consulta sobre o autógrafo de lei complementar n.º 13, de 22-12-2017, projeto original de iniciativa do Chefe do Executivo, em face das emendas parlamentares inseridas em seu texto, na forma de projeto substitutivo.

(...)

4. Pois bem. Como é cediço, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que digam respeito à criação de órgãos da Administração Pública, na forma do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal e as normas decorrentes inscritas nos arts. 20, §1º, II, "e", e 37, III, da Constituição Estadual.

5. Mesmo que o texto normativo da Carta Estadual, após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, não contemplasse expressamente a iniciativa do Governador do Estado para os projetos de lei que disponham sobre criação de órgãos da Administração Pública, trata-se de norma de reprodução obrigatória da Constituição Federal.

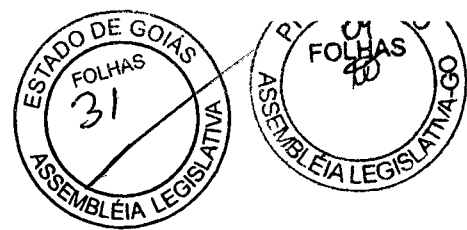
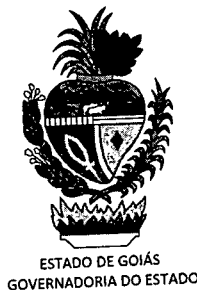
(...)

6. *In casu*, observa-se que o Parlamento introduziu significativas alterações no projeto de lei enviado pelo Governador do Estado à Casa Legislativa por meio do Ofício Mensagem nº 186/16, dentre as quais se destacam: i) aumento do número de membros do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia - CODEMETRO; ii) alteração dos critérios de atribuição de peso ao voto dos membros iii) criação de um novo órgão na estrutura, a saber: o Instituto de Planejamento Metropolitano; iv) alteração das competências do CODEMETRO; v) instituição da Câmara Técnica de Serviços Ambientais em substituição à Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação; v) supressão de regras de impedimento para escolha dos cidadãos que integrarão as Câmaras Técnicas Setoriais; vi) eliminação da disciplina do Sistema Metropolitano de Transporte Público Coletivo, remetendo a sua regulamentação para lei complementar autônoma; vii) redução de nove para cinco Conselhos Consultivos com a fusão de atribuições e criação de outras; viii) atribuição da gestão do Fundo de Desenvolvimento ao novo órgão criado; ix) retirada do CODEMETRO da atribuição de definir a proporção dos aportes orçamentários de cada ente federativo integrante; x) estabelecimento de novas regras para a aprovação do plano de desenvolvimento urbano integrado (art. 24); xi) instituição de um Conselho de Controle Social (art. 30).

7. Como é cediço, a emenda parlamentar a projetos de lei reservados à iniciativa do Chefe do Poder Executivo precisa guardar pertinência temática com a proposta inicial e não pode ensejar aumento de despesas, (...).

(...)

8. Entrementes, a criação de Região Metropolitana em si não se insere no campo das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art.



25, §3º, CF/88). Por outro lado, a criação da governança interfederativa termina por impactar na organização do Poder Executivo Estadual. Nesse cenário, é preciso avaliar se as emendas parlamentares criam obrigações novas aos órgãos do aludido poder ou implicaram aumento de despesas.

9. A princípio, a criação de uma entidade pública, nos moldes dos arts. 5º, II, e 12, §1º, do autógrafo em tela interfere com a organização administrativa do Poder Executivo, o que implica violação ao princípio da separação de poderes (arts. 2º e 61, §1º, “e”, da CF/88). Vale dizer, a efetiva criação e instalação do Instituto de Planejamento Metropolitano depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de cada membro da RMG.

10. Assim sendo, impõe-se o veto dos arts. 12, 13, 18, §1º, 22, §§1º e 2º, por violação aos arts. 2º e 20, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

(...)

13. Superadas questões atinentes aos vícios formais de inconstitucionalidade, cumpre adentrar no exame do conteúdo das normas aprovadas pela Assembleia Legislativa.

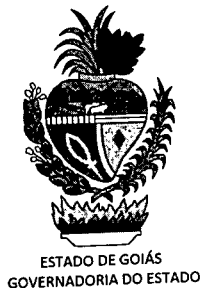
22. Por outro lado, ficou claro no julgamento da ADI 1842, que o Estado exerce uma função de coordenador da divisão de responsabilidades e execução das funções de interesse comum, o que justificaria uma maior representatividade no CODEMETRO.

23. Outrossim, segundo o parágrafo único do art. 7º do Estatuto da Metrôpole, a governança interfederativa levará em conta “as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais”. A repartição do poder decisório levada a cabo no autógrafo em discussão não está respaldada em justificativa técnica. Assim sendo, assiste razão à PPMA quando diz que “...ao tratar dos pesos dos votos do Codemetro, a redação apresentada pelo Projeto original era, data vênia, mais equilibrada...”.

24. Por força do art. 24, inciso I, §1º, da Constituição Federal, compete à União Federal estabelecer normas gerais sobre direito urbanístico. Neste primeiro exame, a estruturação da governança interfederativa contida no autógrafo de lei, em linhas gerais, apresenta-se conforme ao art. 8º do Estatuto da Metrôpole. No entanto, a instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos a primeira vista está a exigir melhor delineamento.

25. As previsões dos arts. 10, VI e 13, IV, do autógrafo objetivam permitir a participação do Estado e dos Municípios envolvidos no subsistema de planejamento e informações a que se refere o art. 20, §2º, da Lei 13.089/2015.

26. A instituição de regiões metropolitanas serve ao propósito de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse



comum, o que justifica a promoção da governança interfederativa, ou seja, o compartilhamento de responsabilidades e ações entre os entes da Federação.

27. Nesse contexto, causa espécie a redação do **art. 22 do autógrafo e seus parágrafos** na medida em que permite o planejamento, a gestão e execução de funções públicas de interesse comum por um único órgão ou ente público. A organização e o planejamento devem ficar a cargo do órgão deliberativo (CODEMETRO) com o auxílio das instâncias técnico-consultivas. O Instituto de Planejamento Metropolitano não pode se sobrepor às atribuições do CODEMETRO. A governança dos sistemas deve ser feita de forma interfederativa, conforme as normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria. **Assim sendo, resta novamente justificado o veto do dispositivo em comento.**

28. Dentro dessa perspectiva, também mostra-se incongruente a redação do **§1º do art. 16 do autógrafo**, quando diz que o transbordo, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos será feita pelos entes federados. Ora, se o serviço de saneamento básico foi erigido como função pública de interesse comum, a execução deve ser integrada no âmbito da governança interfederativa tal qual previsto no art. 20, §1º, da proposta original.

29. Da comparação entre o art. 33, IV do autógrafo e o art. 31, IV, do projeto original, observa-se a supressão de uma importante competência das Câmaras Técnicas Setoriais, reduzindo o papel dos órgãos técnicos na gestão dos serviços públicos.

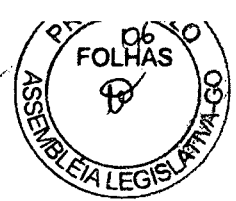
30. Impende salientar, outrossim, que a mudança da previsão contida no art. 33 da proposta original milita contra a espinha dorsal do Estatuto da Metrôpole, ao estabelecer que a nova lei "não é aplicável aos contratos de concessão, delegação, subdelegação e permissão vigentes". Trata-se, no mais das vezes, de contratos de longa duração. Não é razoável aguardar o seu término para sujeitá-los à governança interfederativa, pois isto esvaziaria sobremodo a eficácia da lei. O bom funcionamento das regiões metropolitanas constitui um imperativo constitucional decorrente do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88). Assim sendo, **recomenda-se o veto do art. 35 e do seu parágrafo primeiro.**

31. Os artigos 23, 24 e 25 do autógrafo correspondem com pequenas alterações aos artigos 10, §2º, 11 e 12 do Estatuto da Metrôpole, senão vejamos:

AUTÓGRAFO	ESTATUTO DA METRÓPOLE
Art. 23. O plano de desenvolvimento urbano integrado da região metropolitana de Goiânia deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.	Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



<p>Parágrafo único. O plano previsto no caput deste artigo, que não dispensa a elaboração pelo Município de seu Plano Diretor, deverá contemplar, no mínimo:</p> <p>I - diretrizes para o planejamento metropolitano, inclusive para os planos setoriais metropolitanos e para os planos setoriais locais;</p> <p>II - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;</p> <p>III - as diretrizes do macrozoneamento da unidade territorial urbana;</p> <p>IV - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;</p> <p>V - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;</p> <p>VI - orientação quanto a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;</p> <p>VII - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.</p>	<p>§ 1º O plano previsto no caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo:</p> <p>I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;</p> <p>II - o macrozoneamento da unidade territorial urbana;</p> <p>III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;</p> <p>IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;</p> <p>V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e</p> <p>VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.</p>
<p>Art. 24. No processo de elaboração do plano de desenvolvimento urbano integrado e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:</p> <p>I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;</p> <p>II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e</p> <p>III - o acompanhamento pelo Ministério Público.</p>	<p>§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no caput deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:</p> <p>I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;</p> <p>II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e</p> <p>III - o acompanhamento pelo Ministério Público.</p>
<p>Parágrafo único. O plano previsto no caput deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e</p>	<p>Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano</p>



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



<p>aprovado pelo CODEMETRO, antes do envio à respectiva Assembleia Legislativa Estadual.</p>	<p>integrado, aprovado mediante lei estadual.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2ª elaboração do plano previsto no caput deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O plano previsto no caput deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do caput do art. 8º desta Lei, antes do envio à respectiva assembleia legislativa estadual.</p>
--	--

32. Como se observa, existem discrepâncias sutis na redação de alguns dos dispositivos acima transcritos, mas capazes de alterar o seu sentido e alcance. Como as mudanças feitas não dizem respeito às peculiaridades regionais da Região Metropolitana de Goiânia e transbordam a competência legislativa suplementar do Estado (art. 24, §2º, CF/88), **recomendo o veto jurídico de tais dispositivos.**

33. Não faz sentido a previsão de planos setoriais locais na lei que trata da governança interfederativa no âmbito da Região Metropolitana, na medida em que aqueles dizem respeito apenas a interesses locais (matérias de competência exclusiva dos Municípios) e, portanto, não afetam as funções de interesse comum.

34. Em outras palavras, **o inciso I do parágrafo único do art. 23 e o art. 26 do autógrafa violam a autonomia dos entes municipais e, por isso, são inconstitucionais.**

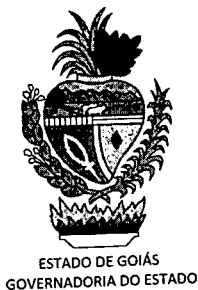
35. De acordo com o art. 29 da Lei 8.987/1995:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;



IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

(...)

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

(...)

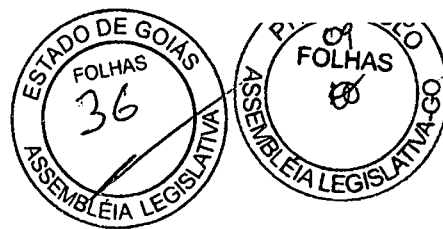
39. Conforme constou das duas peças de opinião, verifica-se que o art. 1º do autógrafo substituiu o Município de Inhumas pelo de Santa Barbara para efeito de composição da RMG. Ocorre que, nos termos do art. 5º, §1º, do Estatuto da Metrópole: "*No processo de elaboração de lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previstos nos incisos I e II do caput...*", a saber: "*I - Os Municípios que integram a unidade territorial urbana; II - os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;*". De acordo com a advertência do Ministro Nelson Jobim no julgamento da ADI 1.842/RJ:

*-somente é possível a criação de AGRUPAMENTO MUNICIPAL quando exista a necessidade de "integrar a organização, o planejamento e a execução de atividades de interesse comum";
-essa necessidade de integração não pode ser uma ficção jurídica, uma necessidade criada pela própria lei complementar, mas é preciso que elementos fáticos tornem clara essa necessidade e a subsidiem;*

40. Nesse caso, se o processo administrativo que resultou na propositura do projeto de lei não estiver acompanhado dos critérios técnicos adotados para a integração do Município de Santa Barbara em substituição ao Município de Inhumas na RMG, o art. 1º do autógrafo terá contrariado o Estatuto da Metrópole e, por isso, poderá ter a sua validade questionada (art. 102, III, "d", CF/88).

43. Caminhando para o fim, não parece conveniente a simples revogação do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, como previsto no art. 37, I, do autógrafo, pois ele registra o momento histórico da criação da região Metropolitana de Goiânia e será revogado apenas em parte pela nova lei, se o art. 1º do autógrafo não for vetado.

44. No inciso II do art. 20 do autógrafo, que trata dos recursos orçamentários que comporão as receitas do FDRMG, há um claro erro de remissão, pois o dispositivo reporta-se ao art. 6º, inciso I, o qual não existe no texto. Ao que tudo



indica, o autor do substitutivo desejou se reportar ao art. 8º do autógrafo, que trata do peso dos votos dos membros do CODEMETRO.

(...)

46. Com esses acréscimos e ressalvas, aprovo apenas em parte os opinativos no sentido de **recomendar o veto dos arts. 12, 13, 16, §1º, 18, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, 23, 24, 25, 26, 35, § 1º, 37, I, do autógrafo em questão**, conforme a fundamentação acima exposta. Isso, por óbvio, não impede o veto aos demais dispositivos se forem considerados contrários ao interesse público pelo Governador.

(...)"

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a **Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos** manifestou-se conforme Nota Técnica acolhida por seu titular em exercício e encaminhada à Secretaria da Casa Civil, por meio do Despacho nº 47/2018 SEI – GESG – 06046 (Processo nº 201800013000110), a qual transcrevo nas linhas seguintes, no útil:

"Assunto: Autógrafo de Lei

(...)

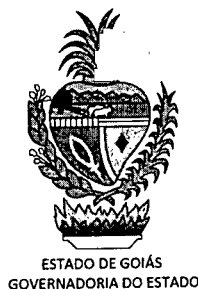
3. ANÁLISE

A revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 27/1999, inscrita no Autógrafo de Lei nº 13, de 22 de dezembro de 2017, teve como objetivo atender ao advento do Estatuto da Metrópole, que estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados.

A lei estadual em questão normatiza, regula e instrui a condução da política de desenvolvimento urbano metropolitano no âmbito da governança interfederativa. Para tanto, a lei deve, necessariamente, remeter-se aos seguintes princípios e diretrizes presentes no Estatuto da Metrópole:

Princípios:

- I - prevalência do interesse comum sobre o local;
- II - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- III - autonomia dos entes da Federação;
- IV - observância das peculiaridades regionais e locais;
- V - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI - efetividade no uso dos recursos públicos;
- VII - busca do desenvolvimento sustentável.



Diretrizes:

I - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II - estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;

III - estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV - execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

VI - compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;

VII - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais.

Estes princípios e diretrizes devem balizar a norma, de modo a direcionar de forma conveniente o campo de gestão sobre o qual ela esta versando. A despeito disto, a não observância de tais princípios e diretrizes sugere uma ineficácia da lei, sobretudo, se residir nela lastros de insegurança jurídica e ausência de auto-aplicabilidade de seus dispositivos.

Sob esse espectro, (...) considera que NÃO HÁ conveniência em partes do referido Autógrafo de Lei no que se refere à execução da política de desenvolvimento urbano metropolitano, sob a competência da SECIMA; em particular nos seguintes itens:

- **§ 2º do art. 12**, no que tange a participação dos entes federativos na composição do capital social do Instituto de Planejamento Metropolitano, uma vez que não há equivalência na repartição de percentuais em relação à constituição da governança definida no art. 8º do referido Autógrafo de Lei;

- **§ 1º do art. 16**, no que tange à gestão de resíduos sólidos, no substitutivo apresentado pelo relator ele suprime o papel do CODOMETRO, de modo a excluir a possibilidade de governança interfederativa de resíduos sólidos no âmbito metropolitano.



- **Capítulo V, art. 27 a 31**, no que tange aos meios de controle social, entende-se que tal princípio já está contemplado no CODEMETRO e nas instâncias consultivas inscritas no art. 17, bem como em regramento específico trazido pela Lei federal 12.527/11, e na Lei estadual 18.025/13, que dispõe sobre o acesso à informação pública.

- **art. 35**, no que tange a possibilidade de compartilhamento da concessão, delegação, subdelegação e permissões em contratos já existentes. Assim inscrito este item do referido Autógrafo de Lei suprime o conceito de governança interfederativa.

4. RECOMENDAÇÃO

Levando em consideração que o presente Autógrafo de Lei se sancionado na íntegra provocará alterações importantes no escopo da atual regra de constituição da região metropolitana de Goiânia, bem como modificando substancialmente o que foi elaborado pela área técnica da SECIMA em consonância com as legislações pertinentes, **recomenda-se o veto parcial do referido Autógrafo nos seguintes itens:**

- a) § 2º do art. 12;
 - b) § 1º do art. 16;
 - c) Capítulo V, art. 27 a 31;
 - d) art. 35 na íntegra.
- (...)"

Em decorrência do veto oposto aos arts. 12 e 13, deixei de acolher também o inciso II do art. 5º, segundo o qual integra a estrutura de governança interfederativa da Região Metropolitana de Goiânia o Instituto de Planejamento Metropolitano.

Sendo assim, adotei os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, para o fim de vetar os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
 Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2017.

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º A Região Metropolitana de Goiânia (RMG), instituída para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, é compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianápolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santa Bárbara de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

§ 1º Fica mantida a autonomia política, financeira e administrativa dos Municípios integrantes da RMG.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de fusão ou desmembramento de território de Municípios citados neste artigo passarão a compor, automaticamente, a RMG.

§ 3º Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os Municípios referidos no *caput* deste artigo, na plena atividade de garantias constitucionais, exercerão, no âmbito da estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei Complementar, seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes às funções públicas de interesse comum.

§ 4º A inclusão e exclusão de Municípios na composição da Região Metropolitana de Goiânia, salvo os casos citados no § 1º, dependerá de atendimento aos critérios definidos no art. 91 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se Funções Públicas de Interesse Comum (FPIC):

- I – mobilidade e transporte público coletivo;
- II – saneamento básico;
- III – desenvolvimento urbano integrado;



IV – serviços ambientais.

§ 1º A organização e o disciplinamento da função pública de mobilidade e transporte público coletivo, por suas especificidades, será feita por meio de lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, em tudo harmonizada com a organização geral da Região Metropolitana de Goiânia, e seu modelo de governança interfederativa, estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 2º A função pública de saneamento básico é composta pelos serviços de água e esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana.

§ 3º O âmbito de incidência de cada função pública de interesse comum deverá ser especificado no plano de desenvolvimento integrado da RMG.

§ 4º Caberá ao Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Goiânia, territorializar as áreas de incidência de cada FPIC.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º A RMG estrutura-se mediante governança interfederativa, fundada no compartilhamento de responsabilidade e ações entre seus entes componentes, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 4º A governança interfederativa da RMG, de caráter permanente, respeitará os seguintes princípios:

I - autonomia municipal, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

II – cogestão entre os poderes públicos estadual e municipal e a sociedade civil na formulação de planos, programas e execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos;

III - prevalência do interesse comum sobre o local;

IV - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

V - observância das peculiaridades regionais e locais, em especial quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais;

VI - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001;

VII - efetividade no uso dos recursos públicos;



VIII - busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º Integram a estrutura de governança interfederativa da RMG:

- I – o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – CODEMETRO;
- II – o Instituto de Planejamento Metropolitano;
- III – as Câmaras Técnicas Setoriais;
- IV – os Conselhos Consultivos Setoriais;
- V – os órgãos públicos e as entidades públicas estaduais, municipais ou metropolitanas às quais o CODEMETRO delegar atribuições que lhe são próprias;
- VI – o Fundo de Desenvolvimento da RMG.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia - CODEMETRO

Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) é o órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 7º O CODEMETRO é composto por 29 (vinte e nove) membros titulares e 29 (vinte e nove) suplentes, assim distribuídos:

- I – o Governador do Estado e os Prefeitos dos Municípios que integram a RMG;
- II – 4 (quatro) representantes dos Poderes Legislativos, sendo 1 (um) indicado pela Assembleia Legislativa, 1 (um) indicado pela Câmara Municipal de Goiânia, 1 (um) indicado pela Câmara Municipal do Município com a segunda maior população do Estado e 1 (um) indicado pelas demais Câmaras Municipais;
- III – 4 (quatro) representantes de segmentos da sociedade civil, sendo 1 (um) indicado pelas federações do setor produtivo, 1 (um) indicado pelas Entidades de Ensino Superior de Goiás, 1 (um) indicado pelos Conselhos Profissionais, e 1 (um) representante de organização ou movimento social indicado pelo Conselho Municipal de Política Urbana de Goiânia-COMPUR.

§ 1º O Governador e os Prefeitos deverão designar uma autoridade para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 2º Os suplentes serão indicados pelos mesmos critérios, devendo ser oriundos de entidades distintas dos titulares.

Art. 8º O CODEMETRO delibera por maioria simples, com a presença de representantes de entes federados que detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do peso total dos votos, observados os seguintes critérios:



I – o voto do Governador do Estado representará 15% (quinze por cento) do total de votos do CODEMETRO;

II – o voto do Prefeito de Goiânia representará 35% (trinta e cinco por cento) do total de votos do CODEMETRO;

III – o voto do Prefeito de Aparecida de Goiânia representará 8% (oito por cento) do total de votos do CODEMETRO;

IV – o voto do Prefeito de Senador Canedo representará 7% (sete por cento) do total de votos do CODEMETRO;

V – a soma dos votos dos demais prefeitos dos demais Municípios representará 20% (vinte por cento) do total de votos do CODEMETRO, considerada a proporcionalidade de cada município em relação ao dado populacional mais recente, publicado pelo IBGE;

VI – a soma dos votos dos representantes do Poder Legislativo, representará 10% (dez por cento) do total de votos do CODEMETRO;

VII – a soma dos votos dos representantes da Sociedade Civil, representará 5% (cinco por cento) do total de votos do CODEMETRO.

§ 1º O percentual de 20% (vinte por cento) referente ao peso dos votos dos prefeitos dos demais municípios, exceto Goiânia, será dividido proporcionalmente aos prefeitos dos demais municípios presentes à votação nos atos deliberativos.

§ 2º O mesmo procedimento previsto no §1º deste artigo será adotado, nos atos deliberativos, sobre o peso dos votos dos representantes da Sociedade Civil e do Poder Legislativo, respectivamente, no caso de ausência de seus membros.

Art. 9º Nos casos em que a matéria de votação envolver diretamente determinados municípios, a depender do seu impacto, estes municípios poderão ter o peso do seu voto aumentado ou diminuído por decisão do pleno, independente do seu contingente populacional.

§ 1º Os municípios não impactados terão direito a voz e não a voto.

§ 2º Em todas as votações, independente da matéria, terão direito a voz e a voto o Governador do Estado, o Prefeito de Goiânia, os representantes do Poder Legislativo e os representantes da Sociedade Civil.

§ 3º Não havendo consenso sobre os pesos dos votos para situações específicas, permanecem os critérios estabelecidos no art. 8º.

Art. 10. O CODEMETRO tem por finalidade deliberar sobre a organização, o planejamento e a execução, exclusivamente, das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

I – aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse metropolitano, compatibilizando-os com os objetivos e prerrogativas do Estado e dos Municípios que o integram;



II - autorização de serviços públicos relacionados ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

III - Apresentar diretrizes nos processos de concessão, permissão, delegação ou de autorização de serviços públicos relacionados ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

IV - aprovar o plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

V - indicar competências às entidades reguladoras, fiscalizadoras e executoras responsáveis pelas atividades dos serviços públicos de interesse comum, respeitadas as designações instituídas por meio de leis, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços, devendo, para tanto, serem respeitados os regimes dos contratos em vigor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica;

VI - criar e manter atualizada uma central de informações permanente da Região Metropolitana de Goiânia, disponível na internet para todos os cidadãos e entes federados que a compõe como forma de auxílio no processo de planejamento local e metropolitano;

VII - monitorar e avaliar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

VIII - fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

IX - aprovar os balancetes anuais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

X - propor a criação ou a extinção de Câmaras Técnicas Setoriais e Conselhos Consultivos Setoriais;

XI - supervisionar os procedimentos da política regulatória, bem como seus objetivos;

XII - elaborar o seu regimento interno.

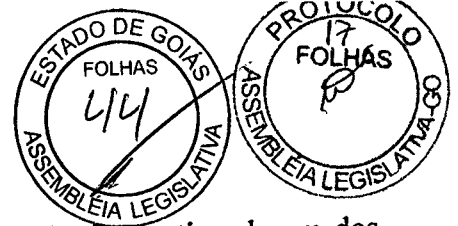
Parágrafo único. O CODEMETRO poderá delegar às Câmaras Técnicas Setoriais, total ou parcialmente, as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 11. O CODEMETRO terá a seguinte estrutura básica:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Secretaria-Executiva.

§ 1ª O Chefe do Poder Executivo do Estado presidirá o CODEMETRO, exercendo o voto qualificado em caso de empate nas deliberações.



§ 2º A Vice-Presidência será exercida pelo Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios integrantes da RMG, o qual será o seu representante legal, eleito por maioria absoluta dos votos do CODEMETRO, para um mandato de 2 (dois) anos, sem limite de reeleições.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 4º As sessões do CODEMETRO serão abertas ao público e serão divulgadas no Diário Oficial do Estado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, sem prejuízo de comunicações enviadas aos seus membros por meio eletrônico.

§ 5º Além das atribuições previstas em regimento, compete à Secretaria-Executiva do CODEMETRO:

- I – assistir o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- II – orientar, coordenar e prover os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Conselho, no âmbito de sua atuação;
- III – providenciar a publicação dos atos normativos e administrativos expedidos, nos casos exigidos;
- IV – preparar, antecipadamente, as reuniões do Conselho, incluindo a preparação de informes, remessas de material aos seus membros e outras providências;
- V – elaborar relatórios para avaliação das respectivas atividades;
- VI – manter organizado o sistema de protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao Conselho;
- VII – operacionalizar as decisões do Colegiado;
- VIII – acompanhar a execução do planejamento integrado da RMG;
- IX – realizar outras atividades correlatas.

Seção III Do Instituto de Planejamento Metropolitano

Art. 12. Fica criado o Instituto de Planejamento Metropolitano, com atuação nas funções públicas de interesse comum, que terá o CODEMETRO como a sua instância máxima deliberativa.

§ 1º O Instituto de Planejamento Metropolitano, de natureza pública regido pela lei federal das sociedades por ações, será protocolarmente constituído pelo Estado de Goiás e pelos Municípios da RMG, para ser por estes provido e administrado.

§ 2º Fica desde já autorizada a participação do Estado de Goiás, com 25% (vinte e cinco por cento) de seu capital social, ficando sob a responsabilidade dos demais municípios o restante de 75% (setenta e cinco por cento) da participação no capital social, sendo 25% para o município de Goiânia e 50% (cinquenta por cento) para os demais municípios, observada a



proporcionalidade populacional, considerado o dado populacional mais recente publicado pelo IBGE.

Art. 13. O Instituto de Planejamento Metropolitano tem por finalidade coordenar e promover a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

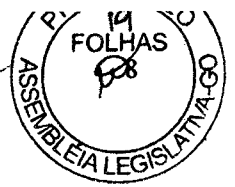
- I – desenvolver estudos, pesquisas e elaborar projetos necessários à execução dos objetivos, metas e prioridades de interesse metropolitano, definidos pelo CODEMETRO;
- II – subsidiar tecnicamente o CODEMETRO na definição das diretrizes para a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;
- III – subsidiar tecnicamente o CODEMETRO quanto às propostas de outorga e de delegação de concessões, permissões e autorizações relacionadas ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;
- IV – articular com órgãos públicos e entidades públicas e privadas as informações metropolitanas que comporão a central de informações permanente da Região Metropolitana de Goiânia;
- V – coordenar a articulação e promover a integração das demandas e do planejamento dos órgãos e instâncias que compõem os sistemas relacionados a cada uma das funções públicas de interesse comum;
- VI – desenvolver estudos e propostas demandadas pelo CODEMETRO para propor ao Estado e aos Municípios que integram a RMG, alterações tributárias com finalidades extrafiscais estratégicas ao desenvolvimento harmônico da região;
- VII – acompanhar a execução, coordenar a implementação e fazer o monitoramento, avaliação e revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Instituto de Planejamento Metropolitano serão regulamentados por lei específica.

Seção IV Das Câmaras Técnicas Setoriais

Art. 14. São as seguintes as Câmaras Técnicas Setoriais da RMG:

- I – Câmara Técnica de Mobilidade e Transporte Público Coletivo;
- II – Câmara Técnica de Saneamento Básico;
- III – Câmara Técnica de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV – Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano Integrado;
- V – Câmara Técnica de Serviços Ambientais.



Art. 15. São atribuições das Câmaras Técnicas Setoriais:

I – auxiliar o CODEMETRO na avaliação da execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e dos demais planos setoriais metropolitanos;

II – opinar acerca das medidas de organização, planejamento, execução, fiscalização, regulação, monitoramento e avaliação dos serviços públicos de interesse comum que integrem ou venham a integrar redes ou sistemas metropolitanos de serviços;

IV – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas pelo CODEMETRO.

§ 1º São os seguintes requisitos para a nomeação dos cidadãos que, na condição de membros, integrarão as Câmaras Técnicas Setoriais:

I – contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada experiência profissional e/ou acadêmica no setor, além de formação superior compatível com o campo temático;

II – firmar compromisso de se sujeitar às normas sobre conflito de interesse previstas na Lei estadual nº 18.846, de 10 de junho de 2015, ou a outro ato editado pelo CODEMETRO.

§ 2º O processo de nomeação dos membros das Câmaras Técnicas Setoriais deverá ser iniciado 6 (seis) meses antes do término do mandato de seus antecessores.

Seção V

Do Sistema Metropolitano de Saneamento Básico

Art. 16. O Sistema Metropolitano de Saneamento Básico é o conjunto organizado e coordenado, no espaço territorial da RMG no âmbito do abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e gestão metropolitana dos resíduos sólidos:

I – de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente;

III – de ações voltadas à busca de soluções atinentes aos resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social da RMG, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV – da organização, do planejamento e da execução dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem e manejo das águas pluviais na RMG.

§ 1º A organização, o planejamento e a execução dos serviços de transbordo, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos no espaço territorial metropolitano serão exercidos pelos entes federados integrantes da RMG.



§ 2º Os entes federados integrantes da RMG poderão, desde que em compatibilidade com o planejamento efetuado pelo CODEMETRO, desenvolver soluções consorciadas ou compartilhadas das atividades indicadas no art. 11 da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção VI Das Instâncias Consultivas do CODEMETRO

Art. 17. Compõem as instâncias consultivas do CODEMETRO:

- I – o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM;
- II – o Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES;
- III – o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAM;
- IV – o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH;
- V – o Conselho Estadual de Mobilidade.

§ 1º O Conselho Estadual de Mobilidade será criado por ato do Poder Executivo estadual, em tudo harmonizado com a Política Nacional de Mobilidade e com a lei específica que tratar da função pública de interesse comum de Mobilidade e Transporte Público Coletivo.

§ 2º O CODEMETRO poderá recorrer a qualquer outro conselho estadual ou mesmo a conselhos municipais legalmente instituídos.

§ 3º Em caso da inexistência de algum conselho necessário ao atendimento de demandas consultivas do CODEMETRO, este poderá instalar Câmaras Técnicas e atribuir-lhe esta competência.

CAPÍTULO III DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Art. 18. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (FDRMG), de natureza pública, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas referentes às funções públicas de interesse comum, observados os objetivos e as diretrizes fixadas na legislação aplicável.

§ 1º O Instituto Metropolitano de Planejamento será responsável pela administração e gestão do Fundo de Desenvolvimento da RMG.

§ 2º A aplicação dos recursos do FDRMG será supervisionada por Conselho Fiscal instituído no âmbito do CODEMETRO, composto por 5 (cinco) membros eleitos entre os integrantes deste Colegiado.

Art. 19. Poderão ser beneficiários do FDRMG instituições públicas, entidades privadas sem finalidade lucrativa, prestadores de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às regiões metropolitanas.



Art. 20. Constituirão receitas do FDRMG:

- I – recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados por disposição legal pela União;
- II – recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados por disposição legal pelo Estado e pelos Municípios integrantes da RMG, na proporção da representação definida no inciso I do art. 6º desta Lei;
- III – transferências da União destinadas à execução de planos e programas de interesse comum;
- IV – recursos financeiros provenientes de operações de crédito, internas ou externas, realizadas pelos entes federados integrantes da RMG, para financiamento de funções públicas de interesse comum;
- V – recursos provenientes de ganhos auferidos no mercado financeiro com recursos do Fundo;
- VI – transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;
- VII – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;
- VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- IX – receitas próprias decorrentes de serviços prestados, outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas;
- X – receitas provenientes de taxa de fiscalização, multas e demais receitas legalmente vinculadas ao FDRMG, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;
- XI – recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º O FDRMG poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDRMG, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 2º No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDRMG, poderá ser feita a transferência de recursos deste ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 3º Os projetos e as atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos Anuais dos entes federados integrantes da RMG.



§ 4º Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão destinação vinculada, mediante a abertura de subcontas específicas para cada tipo de serviço ou função pública de interesse comum definida nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Seção I

Dos Sistemas Metropolitanos relacionados às Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 21. Para cada função pública de interesse comum definida no art. 2º desta Lei, corresponderá um sistema metropolitano, assim denominados:

- I – sistema metropolitano de mobilidade e transporte público coletivo;
- II – sistema metropolitano de saneamento básico;
- III – sistema metropolitano de desenvolvimento urbano integrado;
- IV – sistema metropolitano de serviços ambientais.

§ 1º Os sistemas metropolitanos tratados no *caput* deste artigo são compostos pelo conjunto organizado e coordenado dos serviços públicos e das infraestruturas físicas e institucionais, municipais, metropolitanas e estaduais que atuam nos temas correlatos a cada uma das funções públicas de interesse comum.

Art. 22. Para o planejamento, a gestão e a execução de cada função pública de interesse comum e coordenação de seu sistema metropolitano, poderá corresponder um ente público ou outro órgão ou arranjo institucional de governança metropolitana para o qual seja delegado, pelo CODEMETRO.

§ 1º O Instituto Metropolitano de Planejamento será o órgão de governança do sistema metropolitano de desenvolvimento urbano integrado.

§ 2º Enquanto não delegada, pelo CODEMETRO, a governança do sistema metropolitano de saneamento básico e do sistema metropolitano de serviços ambientais será exercida pelo Instituto Metropolitano de Planejamento.

Seção II

Do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 23. O plano de desenvolvimento urbano integrado da região metropolitana de Goiânia deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. O plano previsto no *caput* deste artigo, que não dispensa a elaboração pelo Município de seu Plano Diretor, deverá contemplar, no mínimo:



I - diretrizes para o planejamento metropolitano, inclusive para os planos setoriais metropolitanos e para os planos setoriais locais;

II - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

III - as diretrizes do macrozoneamento na unidade territorial urbana;

IV - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

V - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

VI - orientação quanto a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VII - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

Art. 24. No processo de elaboração do plano de desenvolvimento urbano integrado e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acompanhamento pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O plano previsto no caput deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pelo CODEMETRO, antes do envio à respectiva Assembleia Legislativa Estadual.

Art. 25. A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá ser revista, no máximo, a cada 10 (dez) anos.

Seção III Dos Planos Setoriais Locais

Art. 26. Em conformidade com o plano de desenvolvimento urbano integrado, poderá o Estado ou Município integrante da RMG elaborar plano setorial local, que deverá ser compatível com o plano setorial metropolitano e, salvo disposição em contrário, somente terá eficácia após sua homologação pelo CODEMETRO.



CAPÍTULO V DOS MEIOS DE CONTROLE SOCIAL

Art. 27. Todo e qualquer ato praticado no âmbito de alguma estrutura constante desta Lei fica submetido, irrestritamente, ao controle social da população e dos órgãos e entidades de controle, devendo ser os respectivos documentos disponibilizados para consulta de qualquer cidadão.

Art. 28. A prestação de contas seguirá as orientações e procedimentos dos órgãos de controle e fiscalização do Estado.

Art. 29. A agenda de reuniões dos órgãos colegiados deverá ser divulgada na internet com antecedência de 5 (cinco) dias, devendo ser permitida a participação de até 2 (dois) cidadãos previamente inscritos como ouvintes.

Art. 30. Fica instituído um Conselho de Controle Social do qual são membros:

I – um representante da Universidade Federal de Goiás;

II – um representante da Pontifícia Universidade Católica de Goiás;

III – um representante do Ministério Público do Estado de Goiás;

IV – um representante da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

V – um cidadão com domicílio em cada um dos municípios participantes da RMG, livremente inscrito, que não mantenha nos últimos 5 (cinco) anos qualquer vinculação partidária ou sindical ou qualquer vinculação com pessoa jurídica prestadora de serviços públicos.

§ 1º Deverá ser publicado, com antecedência de 30 (trinta) dias, edital de chamamento, divulgado na internet nos sites oficiais do Estado e dos Municípios participantes da RMG, para inscrição dos cidadãos interessados em compor o conselho de controle social, caso haja mais de um inscrito deverá a escolha ser realizada mediante sorteio público.

§ 2º Para cada titular haverá um suplente escolhido com o mesmo critério.

§ 3º O Conselho de Controle Social deverá acompanhar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum, devendo, obrigatoriamente, representar aos órgãos competentes em caso de irregularidades e atos prejudiciais à população e ao interesse público.

Art. 31. As decisões dos órgãos colegiados constantes desta Lei deverão ser disponibilizadas na internet em até 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Resolução do CODEMETRO definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira.



Art. 33. Até que sejam criadas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas específicas para a regulação das funções pública de interesse comum, ou até que sobrevenha disposição do CODEMETRO no sentido de definir uma entidade reguladora, dentre a estadual ou as municipais que existirem, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I – o Secretário-Executivo do CODEMETRO será o titular do órgão do Estado de Goiás competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG, cabendo-lhe a representação legal e a prática dos atos de interesse daquele Colegiado;

II – as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

III – o FDRMG ficará vinculado ao órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

IV – a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de interesse comum deverão ser exercidas conforme a legislação que regula cada setor das funções públicas da região metropolitana, previstas no art. 2º desta Lei, podendo ser realizadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), mediante aprovação do CODEMETRO.

Parágrafo único. A função indicada no inciso I deste artigo poderá ser exercida por servidor público nomeado pelo Governador do Estado, mediante aprovação do CODEMETRO.

Art. 34. Até que o CODEMETRO fixe prazos e condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano Integrado se manifeste acerca dos assuntos submetidos a sua análise, aplicam-se as normas do artigo 16 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 35. A presente lei não é aplicável aos contratos de concessão, delegação, subdelegação e permissão vigentes.

§ 1º Nos casos de novos contratos de concessão ou permissão, além de outros instrumentos de parceria, que tenham como objeto a prestação de serviços públicos municipais, não será obrigatória a adesão dos municípios ao modelo de gestão metropolitana dos serviços públicos desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – quando inexistir interdependência operacional da infraestrutura e das instalações operacionais dos sistemas dos municípios integrantes da RMG;

II – quando os serviços públicos ou as atividades a eles vinculados tiverem caráter eminentemente local, e que não se sobreponham a serviços metropolitanos.

Art. 36. É garantido aos Municípios o planejamento e a execução de soluções individuais, inclusive por meio de contratação de entes privados, para a resolução de problemas de competência municipal, compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento metropolitano.

Art. 37. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



I - art. 1º *caput* e seu § 1º;

II - art. 2º;

III - arts. 3º, 4º e 5º todos em sua totalidade;

IV - art. 6º *caput* e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, bem como os seus §§ 1º, 2º e 3º;

V - art. 7º;

VI - art. 8º em sua totalidade;

VII - art. 10 em sua totalidade;

VIII - art. 10-A;

IX - art. 11;

X - art. 12 em sua totalidade;

XI - art. 12-A.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de dezembro de 2017.

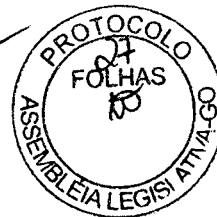

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 13, de 22 / 12 / 2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 02 / 01 / 2018, via ofício nº 1.661 / P e, 22 / 01 / 2018, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 187 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22 / 01 / 2018.

Italo marino de Sousa

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 22/02/2058

1º Secretário